Política de Sanções e Medidas Restritivas

Data de divulgação: 2026-08-06

Data de entrada em vigor: 2026-08-07

INFORMAÇÃO SOBRE O DOCUMENTO

Owner	Direção de Conformidade
Versão atual	01
Data de aprovação	2026-07-29
Órgão Aprovador	Conselho de Administração
Principais alterações ao conteúdo anteriormente publicado	Atualização dos anexos I e II Revisão geral
Próxima revisão	2027 ou caso ocorram alterações legislativas
Publicação obrigatória no site	Sim

ÍNDICE

1. OBJETO 5

2. ÂMBITO 5

3. DEFINIÇÕES 6

4. MODELO DE GOVERNAÇÃO 10

4.1. Direção de Conformidade 10

4.2. Responsável pelo Cumprimento do Normativo 11

4.3. Direção de Auditoria Interna 11

4.4. Conselho de Administração 11

4.5. Restantes colaboradores 12

5. SANÇÕES E MEDIDAS RESTRITIVAS 12

6. MECANISMOS IMPLEMENTADOS 14

6.1. Normativos internos 14

6.2. Fornecimento, completude e atualidade das listas 14

6.3. Aceitação e Manutenção de Clientes 15

6.4. Procedimentos de filtragem 15

6.5. Prestadores de Serviço e Fornecedores 16

6.6. Procedimentos de *Screening* 16

6.7. Controlo de operações 17

6.8. Não execução de medidas restritivas 17

6.9. Avaliações de Risco 17

7. OUTROS DEVERES RELEVANTES NO CUMPRIMENTO DAS SANÇÕES INTERNACIONAIS E MEDIDAS RESTRITIVAS 18

7.1. Dever de colaboração 18

7.2. Dever de comunicação 18

7.3. Dever de não divulgação 19

7.4. Dever de formação 19

7.5. Dever de conservação 20

8. INCUMPRIMENTO DA POLÍTICA 20

9. RESPONSABILIDADE CONTRAORDENACIONAL E CRIMINAL 20

10. NORMATIVOS INTERNOS RELACIONADOS 21

11. VIGÊNCIA, APROVAÇÃO E REVISÃO 22

12. DEVER DE DIVULGAÇÃO 22

ANEXO I - ENQUADRAMENTO LEGAL 23

ANEXO II - LISTA DE PAÍSES SUJEITOS A MEDIDAS RESTRITIVAS 25

ANEXO III - HISTÓRICO DAS VERSÕES ANTERIORES DO NORMATIVO 26

1. OBJETO

A presente Política de Sanções e Medidas Restritivas (doravante "Política") estabelece os princípios adotados pela SGM – Sociedade de Garantia Mútua, S.A., (doravante "Sociedade" ou "SGM"), para garantir o cumprimento dos programas de sanções e medidas restritivas adotados pelas autoridades competentes, no quadro da Política de Controlo Interno definida pelo Banco Português de Fomento, S.A. ("BPF"), no âmbito da relação casa-mãe/filial.

A SGM, no âmbito do cumprimento do enquadramento legal em vigor, assume como um dos seus principais objetivos o cumprimento das sanções e medidas restritivas emanadas pelas organizações internacionais que vinculam o Estado português. Neste sentido, é fundamental a existência de um sistema que, através de mecanismos e procedimentos robustos assegure o cumprimento das sanções e medidas restritivas.

Assim, no exercício das suas atividades, assume especial relevância a existência de um sistema de controlo interno adequado e eficaz que assegure, entre outros aspetos, a adequada identificação, avaliação, monitorização, mitigação, controlo e reporte dos riscos a que a SGM está, ou possa vir a estar, exposta no âmbito das sanções e medidas restritivas, bem como o cumprimento da legislação, da regulamentação, das recomendações e orientações emitidas pelas autoridades competentes e aplicáveis à atividade da SGM, dos cumprimento dos normativos internos da própria SGM, das normas e usos profissionais e deontológicos e das regras de conduta e de relacionamento com clientes.

2. ÂMBITO

Os deveres e obrigações previstos na presente Política são aplicáveis a todos os colaboradores da Sociedade, devendo os respetivos atos e procedimentos – atuais ou futuros –ser adotados, adaptados e elaborados em conformidade com esta Política e com a legislação aplicável, sendo-lhes exigido o escrupuloso cumprimento dos procedimentos internamente instituídos.

A presente Política abrange e vincula:

i. A Sociedade;
ii. Os membros dos órgãos sociais;
iii. A Direção de topo;

iv. Os Titulares de funções essenciais;

v. Colaboradores relevantes;

vi. Todos os restantes colaboradores da sociedade;

vii. Terceiros que, por solicitação expressa da Sociedade, tenham aderido expressamente à presente Política ou sejam legalmente obrigados ao cumprimento da mesma.

3. DEFINIÇÕES

Para efeitos da presente Política, entende-se por:

a) **Bens e rendimentos ilícitos**: Entendem-se por bens ou rendimentos com origem em atividades criminosas todos os tipos de ativos cuja aquisição ou posse tenha origem num crime, sejam materiais ou imateriais, móveis ou imóveis, tangíveis ou intangíveis, bem como os documentos ou instrumentos jurídicos, independentemente da sua forma, incluindo eletrónica ou digital, que comprovem a propriedade dos referidos ativos ou um direito sobre os mesmos, incluindo os relacionados com fraude fiscal;

b) **Branqueamento de capitais**: processo pelo qual os autores de atividades criminosas ocultam ou dissimulam a origem dos bens e rendimentos obtidos ilicitamente, transformando a liquidez proveniente dessas atividades em capitais reutilizáveis legalmente, mediante a dissimulação da sua origem ou identidade do verdadeiro titular dos fundos. Os rendimentos obtidos ilicitamente estão tipicamente relacionados com a prática de crimes como o tráfico de estupefacientes, corrupção, peculato, burla, contrabando, fraude fiscal, tráfico de seres humanos, entre outros. No ordenamento jurídico português, o branqueamento de capitais constitui um crime previsto e punido pelo artigo 368.º-A do Código Penal;

c) **Colaborador**: qualquer pessoa singular que, em nome ou no interesse da entidade financeira e sob a sua autoridade ou na sua dependência, participe na execução de quaisquer operações, atos ou procedimentos próprios da atividade prosseguida por aquela, independentemente de ter com a mesma um vínculo de natureza laboral (colaborador interno) ou não (colaborador externo);

d) **Colaborador relevante**: qualquer colaborador, interno ou externo, que preencha, pelo menos, uma das seguintes condições:

- Ser membro do órgão de administração;
- Exercer funções que impliquem o contacto direto, presencial ou à distância, com os clientes da SGM;
- Exercer funções que se relacionem com o cumprimento do quadro normativo em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo;
- Ser qualificado como tal pela SGM;

e) **Congelamento de fundos**: ação destinada a impedir o movimento, transferência, alteração, utilização ou qualquer operação sobre fundos – correspondentes a ativos financeiros e a qualquer tipo de benefícios económicos -, bem como o acesso aos mesmos, que sejam suscetíveis de provocar uma alteração do respetivo valor, volume, localização, propriedade, posse, natureza, destino ou qualquer outra modificação suscetível de permitir a sua utilização, incluindo a gestão de carteiras de valores mobiliários;

f) **Congelamento de recursos económicos:** ação destinada a impedir o movimento, transferência, alienação ou oneração de ativos de qualquer tipo, corpóreos ou incorpóreos, móveis ou imóveis, que não sejam fundos, mas que possam ser utilizados na obtenção de fundos, bens ou serviços, por qualquer meio, nomeadamente através da sua venda, locação ou hipoteca;

g) **Direção de topo:** não sendo necessariamente um membro do órgão de administração, são considerados os dirigentes ou colaboradores de pessoa coletiva que possuam um nível hierárquico suficientemente elevado para tomar decisões que afetem a exposição da entidade ao risco de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo ("BCFT"), com conhecimentos necessários da exposição da entidade ao risco de BCFT;

h) **Embargos**: podem ser adotados por entidades supranacionais como o Conselho de Segurança das Nações Unidas e a União Europeia, assim como por cada Estado, para restringir o comércio de determinados bens e serviços (tais como, armas e material conexo, bens de dupla utilização ou produtos petrolíferos) com o país sujeito a embargos. Este instrumento pode ser adotado por diferentes razões, designadamente questões políticas, militares, sociais e económicas. O objeto dos embargos são sempre outros países e nunca pessoas singulares;

i) **Financiamento do terrorismo**: fornecimento, recolha ou detenção de fundos destinados a serem utilizados, ou sabendo que podem ser utilizados no planeamento, na preparação

ou na prática de um ato terrorista. Ao contrário do que sucede no branqueamento de capitais, em que o objetivo fundamental do branqueador é o de ocultar a origem dos fundos, no financiamento do terrorismo, um dos objetivos dos financiadores é ocultar a finalidade a que os fundos se destinam. Desta forma, os fundos dirigidos para o financiamento do terrorismo podem ter uma origem lícita ou ilícita. Por essa razão, associada ao facto de os montantes envolvidos serem tipicamente reduzidos, a deteção de operações de financiamento ao terrorismo é particularmente complexa. No ordenamento jurídico português, a qualificação do financiamento do terrorismo como crime autónomo consta do artigo 5.º-A da Lei n.º 52/2003, de 22 de agosto;

j) **Fundos:** corresponde a ativos financeiros e qualquer tipo de benefícios económicos;

k) **Interrupção das relações económicas:** pode ser (i) **completa**, quando as medidas restritivas abrangem relações económicas com países, pessoas e entidades específicas, incluindo a proibição de investimento, transações financeiras, fornecimento e exportação/importação de bens e serviços, ou, (ii) **parcial**, se as medidas restritivas se aplicarem a sector de atividade, bem exportado/importado, serviço(s) prestado(s) e /ou mercados financeiros;

l) **Medidas restritivas:** instrumento multilateral de natureza político-diplomática, que se materializa na restrição temporária do exercício de determinados direitos humanos, políticas que não respeitam o Estado de Direito ou os princípios democráticos, podendo ter como destinatários *i)* países terceiros, *ii)* organismos não estatais (grupos ou organizações); *iii)* pessoas singulares; e *iv)* pessoas coletivas;

m) **Membros dos Órgãos Sociais**: elementos que constituem a Mesa da Assembleia Geral, o Conselho de Administração, a Comissão de Auditoria, a Comissão Executiva e o Revisor Oficial de Contas;

n) **ONU**: Organização das Nações Unidas;

o) **Recursos económicos**: corresponde a qualquer tipo de ativos, corpóreos ou incorpóreos, móveis ou imóveis, que possam ser utilizados para adquirir bens ou serviços e fundos;

p) **Responsável pelo Cumprimento Normativo ("RCN"):** elemento da direção de topo ou equiparado, nomeado, para zelar pelo controlo do cumprimento do quadro normativo em matéria de prevenção do BCFT;

q) **Terrorismo**: toda a atuação concertada que vise prejudicar a integridade e a independência nacionais, impedir, alterar ou subverter o funcionamento das instituições

do Estado previstas na Constituição, forçar a autoridade pública a praticar um ato, a abster-se ou a tolerar a sua prática ou ainda intimidar certas pessoas, grupos de pessoas ou a população em geral, mediante a prática de determinados crimes, tais como:

- Contra a vida, integridade física ou a liberdade das pessoas;
- Investigação e desenvolvimento de armas biológicas ou químicas;
- Que impliquem o emprego de energia nuclear, armas de fogo, biológicas ou químicas, substâncias ou engenhos explosivos;

r) **Titulares de Funções Essenciais (TFE):** pessoas com influência significativa na gestão da instituição, mas que não integram os órgãos de administração ou de fiscalização. Incluem, designadamente:

- Responsáveis pelas funções de controlo interno;
- Outras pessoas identificadas pela instituição, com base numa abordagem proporcional ao risco, que exerçam funções consideradas essenciais (ex.: responsáveis por linhas de negócio relevantes, sucursais, filiais ou áreas estratégicas);
- Para além destas situações, o BdP definiu expressamente como TFE;
- Responsáveis por unidades de estrutura relacionadas com a gestão do risco de crédito (acompanhamento, análise, recuperação);
- Colaboradores com poderes delegados para aprovar operações de crédito num nível imediatamente abaixo da Comissão Executiva ou do Órgão de Administração;
- Responsáveis pelas áreas financeiras (tesouraria, mercados financeiros/capitais, *asset-liability management* e contabilidade);
- Responsável global pelo controlo interno;
- Responsável pela unidade de planeamento estratégico.

s) **Colaboradores Relevantes:**

a. Funções que impliquem o contacto direto, presencial ou à distância, com os clientes da entidade financeira;

b. Funções que se relacionem com o cumprimento do quadro normativo em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo;

c. Funções que venham a ser qualificadas como tal pela entidade financeira;

t) **UE:** União Europeia;

u) **Vantagens:** consideram-se vantagens os bens provenientes da prática, sob qualquer forma de comparticipação, de factos ilícitos típicos, nos termos do artigo 368.º-A, n.º 1 do Código Penal.

4. MODELO DE GOVERNAÇÃO

4.1. Direção de Conformidade

No âmbito da presente Política, compete à Direção de Conformidade:

a) Elaborar, implementar, atualizar e propor ao Conselho de Administração para aprovação os normativos internos vocacionados para o cumprimento dos programas de sanções e medidas restritivas;

b) Criar, implementar e testar os mecanismos implementados para garantir o cumprimento dos programas de sanções;

c) Emitir pareceres sobre as operações que apresentem indícios de poderem estar relacionadas com países sujeitos a medidas restritivas e/ou pessoas sujeitas a medidas de congelamento de fundos ou recursos económicos;

d) Estabelecer contactos com as autoridades que administram os programas de sanções e medidas restritivas, aproveitando as sinergias e articulação com o BPF;

e) Assegurar que são disponibilizadas a todos os colaboradores ações de formação especialmente vocacionadas para assegurar o cumprimento dos programas de sanções e medidas restritivas;

f) Avaliar o risco de novos produtos e serviços;

g) Realizar avaliações de risco periódicas;

h) Manter um arquivo, pelo período legalmente estabelecido, da documentação relevante;

i) Assegurar a divulgação da presente Política às estruturas da Sociedade, a atualização do Anexo I e a respetiva publicação.

4.2. Responsável pelo Cumprimento do Normativo

O Responsável pelo Cumprimento do Normativo ("RCN") ou o respetivo substituto, caso aplicável, têm as seguintes competências:

a) Garantir o conhecimento imediato e pleno e a atualização permanente das listas de pessoas e entidades emitidas ou atualizadas ao abrigo das medidas restritivas;

b) Acompanhar, em permanência, a adequação, a suficiência e a atualidade dos meios e mecanismos destinados a assegurar o cumprimento das medidas restritivas;

c) Dar cumprimento ao dever de comunicação e de informação previsto na Lei n.º 97/2017;

d) Dar cumprimento ao dever de denúncia previsto na Lei n.º 97/2017;

e) Desempenhar o papel de interlocutor com a Direção-Geral de Política Externa do Ministério dos Negócios Estrangeiros e com o Gabinete de Planeamento, Estratégia, Avaliação e Relações Internacionais (GPEARI) do Ministério das Finanças, assegurando o cumprimento do dever de cooperação previsto na Lei n.º 97/2017.

4.3. Direção de Auditoria Interna

Na qualidade de terceira linha da SGM, compete à Direção de Auditoria Interna proceder a uma análise periódica, detalhada e fundamentada ao sistema de controlo interno implementado para o cumprimento das medidas restritivas e ao sistema de gestão de risco de incumprimento das medidas restritivas para controlar a correta aplicação do estabelecido na presente Política.

4.4. Conselho de Administração

São da competência do Conselho de Administração as seguintes responsabilidades:

a) Aprovação da presente Política relacionada com sanções e medidas restritivas, garantindo, igualmente, a sua atualização;

b) Assegurar que a estrutura organizacional da SGM permite, a todo o tempo, a adequada execução das políticas, procedimentos e controlos relacionados com sanções e medidas restritivas, prevenindo conflitos de interesses e, sempre que necessário, promovendo a separação de funções no seio da Sociedade;

c) Acompanhar e avaliar periodicamente a eficácia das políticas e dos procedimentos e controlos relativos a sanções e medidas restritivas, assegurando a execução das medidas adequadas à correção das deficiências detetadas nos mesmos;

d) Ter conhecimento adequado dos riscos associados a sanções e medidas restritivas a que a SGM está ou possa vir a estar exposta, bem como dos processos utilizados para identificar, avaliar, acompanhar e controlar esses riscos;

e) Acompanhar a atividade dos demais membros da direção de topo da SGM, na medida em que estes tutelem Direções de negócio que estejam ou possam vir a estar expostas a riscos de sanções e medidas restritivas.

4.5. Restantes colaboradores

Cabe a todos os colaboradores da SGM o dever de pautar a sua atividade de acordo com princípios definidos na presente Política.

Neste âmbito, devem os colaboradores da SGM reportar à Direção de Conformidade, por email, quaisquer situações que apresentem indícios de poderem estar relacionadas com países sujeitos a medidas restritivas.

Os colaboradores devem submeter para análise da Direção de Conformidade quaisquer operações que envolvam os países elencados no Anexo II da presente Política.

Todos os colaboradores da Sociedade estão sujeitos aos deveres de confidencialidade decorrentes da lei no tratamento de dados, e em relação ao conhecimento de operações, comunicações e outros elementos relevantes, mesmo após a cessação das suas funções.

5. SANÇÕES E MEDIDAS RESTRITIVAS

Uma sanção internacional é uma medida restritiva temporária do exercício de um determinado direito, através da imposição de uma proibição ou de uma obrigação, aprovada pela Organização das Nações Unidas ou pela União Europeia e que visa a prossecução de pelo menos um dos seguintes objetivos:

- A manutenção ou restabelecimento da paz e da segurança internacionais;
- A proteção dos direitos humanos;

- A promoção da democracia e o Estado de direito;
- A preservação da soberania e da independência nacionais e de outros interesses fundamentais do Estado;
- A prevenção e repressão do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa.

A União Europeia adota medidas restritivas, quer em aplicação das resoluções vinculativas do Conselho de Segurança das Nações Unidas, quer por sua própria iniciativa. A União Europeia tem de observar os termos das resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas, mas poderá igualmente decidir a adoção de medidas ainda mais restritivas.

Tipicamente, as medidas restritivas são categorizadas em medidas *"targeted"* e *"non targeted"*. As primeiras dirigem-se a determinadas pessoas ou entidades ou visam restringir o comércio de bens específicos. As segundas aplicam-se a jurisdições ou territórios no seu todo[1].

Os regimes de sanções internacionais e medidas restritivas podem assumir diferentes formas, consoante o seu âmbito e natureza, sendo geralmente enquadrados em três tipologias principais:

a) Programas de natureza geográfica, aplicáveis a países ou territórios específicos, podendo implicar restrições totais ou parciais às relações económicas e financeiras com essas jurisdições, bem como a pessoas ou entidades associadas;
b) Programas baseados em listas, aplicáveis a pessoas singulares, coletivas ou entidades especificamente designadas pelas autoridades competentes, em especial no âmbito da União Europeia e das Nações Unidas, por razões relacionadas com terrorismo, violações graves de direitos humanos ou outras ameaças à segurança internacional;
c) Programas setoriais, que impõem restrições a determinados setores económicos estratégicos, como energia, defesa, tecnologia, banca ou bens de dupla utilização, podendo afetar tanto atividades específicas como operadores económicos relevantes;

Os regimes aplicáveis são definidos pelas autoridades competentes e encontram-se identificados nos instrumentos oficiais de sanções em vigor.

[1] *Vd. "boas práticas relativas à execução de medidas restritivas",* Banco de Portugal, 2020

6. MECANISMOS IMPLEMENTADOS

Devido à globalização, todas as entidades obrigadas, em particular as instituições financeiras, estão cada vez mais expostas ao risco de incumprimento dos diversos tipos de sanções implementadas pelas entidades competentes. Nesse sentido, torna-se fundamental adotar mecanismos permanentes, rápidos e seguros que permitam garantir uma execução imediata, plena e eficaz dos programas de sanções e das medidas restritivas.

6.1. Normativos internos

A SGM reconhece o papel fundamental que os normativos internos assumem enquanto instrumento de apoio ao cumprimento do disposto nos programas de sanções internacionais. Nesse sentido, a SGM adota um conjunto de documentos, de entre os quais se destaca não só a presente Política, mas também a Política de Prevenção do Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo e a Política de Aceitação e Manutenção de Clientes, que visam assegurar a conformidade da atividade da Sociedade com os programas de sanções e medidas restritivas adotados pelas entidades competentes. A implementação e manutenção de todos estes normativos são asseguradas pelo Conselho de Administração e pela Direção de Conformidade.

6.2. Fornecimento, completude e atualidade das listas

Nos termos da legislação aplicável, a Sociedade dispõe:

a) Dos meios adequados a assegurar a imediata e plena compreensão do teor das medidas restritivas, em particular e quando aplicável, das listas de pessoas e entidades, emitidas ou atualizadas ao abrigo daquelas medidas, mesmo que não disponíveis em língua portuguesa; e
b) Dos mecanismos de consulta necessários à imediata aplicação daquelas medidas, incluindo a subscrição eletrónica de quaisquer conteúdos que, neste âmbito, estejam disponíveis.

Sem prejuízo das listas das pessoas e entidades sujeitas às medidas restritivas se encontrem publicamente disponíveis – desde logo, no website da ONU[2] e, no caso da UE, no Jornal Oficial[3]

[2] https://www.un.org/securitycouncil/content/un-sc-consolidated-list
[3] https://eur-lex.europa.eu/oj/direct-access.html

– e do Banco de Portugal proceder à difusão, por *e-mail*, da informação sobre atualização de listas de medidas restritivas difundida pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros e pelo Ministério das Finanças, a Sociedade recorre também a terceiros prestadores de serviços para o fornecimento daquelas listas, conforme previsto pelo supervisor.

Neste âmbito, as listas de sanções internacionais e medidas restritivas utilizadas pela SGM, são alvo de atualização recorrente nos sistemas informáticos utilizados na realização dos procedimentos de *screening* automático.

6.3. Aceitação e Manutenção de Clientes

A Sociedade não aceita como clientes as entidades (incluindo pessoas singulares que as representem ou que façam parte da composição de órgãos sociais, acionistas e beneficiários efetivos) referenciadas em listas oficiais relacionadas com a prevenção do BCFT definidas por países ou organizações internacionais, nomeadamente a União Europeia de acordo com a *Common Foreign and Security Policy* (CFSP), o Comité de Sanções de acordo com as várias resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas (UNSC) e o *Office of Foreign Assets Control* (OFAC) dos Estados Unidos da América – quando qualificadas como SDN – *Special Designated Entity*).

Assim, em momento prévio ao estabelecimento da relação de negócio, deve a Sociedade aferir a existência de medidas restritivas adotadas pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas ou adotadas pela União Europeia e pelas autoridades dos EUA (OFAC ou *Office of Foreign Assets Control*) – quando qualificadas como SDN – *Special Designated Entity*).

6.4. Procedimentos de filtragem

A Sociedade deve assegurar que os meios e mecanismos implementados para dar cumprimento às medidas restritivas asseguram o bloqueio automático das operações ou a suspensão automática e tempestiva do prosseguimento da relação de negócio sempre que as ferramentas ou sistemas de filtragem gerem um alerta de possível coincidência com uma pessoa ou jurisdição sujeita a medidas restritivas, eliminando-se a necessidade de qualquer intervenção manual nestes processos.

A filtragem periódica é realizada de forma automatizada, com o intuito de minimizar os eventuais erros inerentes à introdução da informação de forma manual e a otimizar os recursos humanos dedicados a estas tarefas.

A filtragem contra as listas de sanções e medidas restritivas é efetuada com carácter prévio ao estabelecimento de qualquer relação contratual. Em complemento, esta filtragem é repetida diariamente, garantindo assim o cumprimento das medidas restritivas.

A Sociedade deve assegurar ainda que o referido bloqueio ou suspensão se mantém na pendência da análise do alerta, até que se conclua pela inexistência de uma correspondência real.

Nas situações em que existe dúvida sobre se a pessoa ou entidade constante das medidas restritivas coincide com o cliente, a Sociedade não pode efetuar quaisquer operações envolvendo as pessoas em causa até que a eventualidade de uma correspondência real possa ser efetivamente descartada, podendo ser adotadas medidas reforçadas de identificação e diligência, à luz do quadro normativo em vigor, para recolher informação adicional que permita descartar a correspondência real.

6.5. Prestadores de Serviço e Fornecedores

A Sociedade deve garantir a sujeição a procedimentos de filtragem das respetivas contrapartes nas operações que efetuem por conta própria ou por conta de terceiros que não revistam a qualidade de clientes, nos mesmos termos previstos no ponto 6.4., quando aplicável.

6.6. Procedimentos de *Screening*

De forma a assegurar o cumprimento da presente Política, a Sociedade implementa procedimentos de filtragem automática e manual de clientes e/ou entidades, contra as listas de sanções internacionais e medidas restritivas:

a) Através dos mecanismos de filtragem implementados, é possível proceder à verificação da correspondência de clientes e/ou entidades, afetas à manutenção de relações de negócio ou à execução de operações, em análise, com as entidades referenciadas nas listas de sanções internacionais e medidas restritivas;
b) Sempre que se verifique um *match* (correspondência) positivo entre os dados do cliente, entidades, beneficiários, avalistas filtrados e as entidades referenciadas nas listas de

sanções internacionais e medidas restritivas, às quais a Sociedade se encontra vinculada;

A Sociedade recusa estabelecer e manter a relação de negócio, bem como se abstêm de realizar as operações onde se verifique a presença de entidades referenciadas, dando assim cumprimento às sanções internacionais e medidas restritivas aplicadas a essas entidades.

6.7. Controlo de operações

A Sociedade não participa em qualquer operação que envolva a exportação de um bem ou serviço para países sujeitos a medidas restritivas.

Desta forma, sempre que, no âmbito da sua atividade, a Sociedade se depare com uma operação que apresente indícios de poder estar relacionada com a transação de um bem ou serviço para um país sujeito a medidas restritivas – elencados no Anexo II – deve ser emitido um parecer ou efetuada análise prévia pela Direção de Conformidade.

Em complemento, todos os intervenientes nas operações em que a Sociedade participa são submetidos a procedimentos de filtragem contra listas de sanções e medidas restritivas, de forma a garantir a garantir a deteção de pessoas ou entidades sujeitas a restrições.

6.8. Não execução de medidas restritivas

Sempre que a Sociedade decida não proceder à execução das medidas restritivas, deve fazer constar de documento ou registo escrito, indicando:

a) Os fundamentos da decisão de não execução;
b) A referência a quaisquer eventuais contactos informais que, no processo de tomada de decisão, tenham sido estabelecidos com as autoridades nacionais competentes, com indicação das respetivas datas e meios de comunicação utilizados.

6.9. Avaliações de Risco

A Sociedade realiza periodicamente avaliações de risco de forma a garantir a adequação e eficácia dos controlos implementados.

As avaliações de risco realizadas têm como objetivo avaliar a suscetibilidade da exposição da Sociedade a pessoas, entidades ou jurisdições alvo de medidas restritivas, mas sobretudo auxiliar na definição de meios e mecanismos que sejam adequados às especificidades inerentes

às diversas dimensões em que se materializa a sua realidade operativa específica, designadamente às diferentes áreas de negócio, produtos e serviços oferecidos, e ao tipo de medidas restritivas a executar.

Deve ainda ter em conta a severidade do impacto, e adicionalmente, qual a probabilidade do nível de ocorrência do risco detetado.

7. OUTROS DEVERES RELEVANTES NO CUMPRIMENTO DAS SANÇÕES INTERNACIONAIS E MEDIDAS RESTRITIVAS

7.1. Dever de colaboração

A Sociedade, no exercício da sua atividade, presta, de forma pronta e cabal, a colaboração que for requerida pelas autoridades nacionais competentes na execução das sanções internacionais e medidas restritivas e coopera com as mesmas.

O exercício deste dever deve ser realizado de forma tempestiva e pode incluir a resposta completa e confidencial a pedidos de informação, a disponibilização de informação, prestação de esclarecimentos e o fornecimento de documentos, entre outros.

7.2. Dever de comunicação

No âmbito do seu dever de comunicação e de informação, a Sociedade comunica quaisquer informações de que disponham e que possam facilitar o cumprimento das sanções internacionais e medidas restritivas, de forma cabal e tempestiva, às autoridades nacionais competentes, conforme formas específicas de execução estabelecidas pelas mesmas.

Sempre que a Sociedade execute uma medida restritiva informa de forma imediata as autoridades nacionais competentes, nomeadamente o Procurador-Geral da República, a Unidade de Informação Financeira da Polícia Judiciária e a Direção-Geral de Política Externa do Ministério do Ministério dos Negócios Estrangeiros (DGPE) e o Gabinete de Estratégia e Relações Internacionais do Ministério das Finanças (GPEARI).

7.3. Dever de não divulgação

Os colaboradores da SGM não devem revelar a clientes ou a terceiros informações sobre a aplicação ou execução de medidas restritivas, bem como sobre comunicações realizadas, ou em curso, nem sobre pedidos de informação que sejam realizados no âmbito de investigações ou demais averiguações das autoridades competentes, mesmo após a cessação das suas funções.

Não deverá ser igualmente revelado a clientes ou a terceiros informações sobre diligências que decorram da monitorização realizada pela SGM, devendo ser evitados pedidos de informação ou outros tipos de abordagens que possam fomentar o risco de *tipping-off*.

O incumprimento deste dever de confidencialidade pode consubstanciar-se em responsabilidade disciplinar e/ou na prática de ilícitos criminais sujeitos a penas de prisão e de multa.

Todavia, não se considera incumprimento do dever suprarreferido, a divulgação de informações:

a) às autoridades setoriais, no âmbito das respetivas atribuições legais;
b) às autoridades judiciárias e policiais, no âmbito de procedimentos criminais ou de quaisquer outras competências legais;
c) à Autoridade Tributária e Aduaneira, no âmbito de procedimento de inspeção tributária e aduaneira;
d) ao Procurador-Geral da República, entre outras autoridades nacionais competentes.

7.4. Dever de formação

A Sociedade deve garantir que os colaboradores cujas funções sejam relevantes para efeitos de cumprimento dos deveres em matéria de medidas restritivas conhecem e compreendem adequadamente os procedimentos definidos e implementados nesta sede. Para esse efeito, para além da divulgação junto daqueles colaboradores dos normativos internos relacionados com esta matéria, a Sociedade deve garantir que os mesmos participam em formações específicas relacionadas com medidas restritivas.

Adicionalmente, a SGM garante que as ações formativas são asseguradas por pessoas ou entidades com reconhecida competência e experiência no âmbito das medidas restritivas e precedidas de parecer favorável do responsável pelo cumprimento normativo.

7.5. Dever de conservação

A Sociedade deve assegurar a conservação, por um período não inferior a 7 (sete) anos após o término da relação de negócio, dos documentos originais, cópias ou qualquer outra documentação de suporte disponibilizada pelo cliente, assim como a documentação e análise de suporte que evidencie o cumprimento da legislação e regulamentação em vigor no âmbito do cumprimento das sanções internacionais e medidas restritivas aplicáveis, permitindo a consulta por parte das autoridades competentes a qualquer momento.

8. INCUMPRIMENTO DA POLÍTICA

O incumprimento da presente Política, bem como da legislação e regulamentação aplicáveis, pode implicar a aplicação de diferentes sanções, tais como:

i. penais;
ii. financeiras;
iii. regulatórias; e
iv. danos reputacionais.

A violação, negligente ou dolosa, por ação ou omissão, e ainda que na forma tentada, dos princípios e regras previstos na presente Política, constitui infração disciplinar punível de acordo com o Código de Conduta, sem prejuízo da responsabilidade contraordenacional, criminal ou civil a que os factos integrantes dessa violação possam concomitantemente dar lugar.

Sempre que a infração resulte da omissão de um dever, a aplicação da sanção não dispensa o infrator do seu cumprimento, se for ainda possível.

Compete ao Conselho de Administração o exercício do poder disciplinar sobre os colaboradores que violem os princípios e regras da presente Política, bem como a determinação das sanções legalmente previstas.

9. RESPONSABILIDADE CONTRAORDENACIONAL E CRIMINAL

Estão tipificadas contraordenações especialmente graves pelo incumprimento dos deveres e obrigações impostos pela Lei n.º 83/2017 de 18 de agosto, puníveis com coimas e sanções

acessórias, nomeadamente para as situações de inobservância das regras relativas à adoção de meios e mecanismos necessários para assegurar o cumprimento das medidas restritivas.

A Lei n.º 97/2017 de 23 de agosto prevê ainda que quem, violando uma medida restritiva, estabeleça ou mantenha relação jurídica proibida, ou colocar, direta ou indiretamente, à disposição de pessoas ou entidades designadas pelas medidas restritivas, quaisquer fundos ou recursos económicos que as mesmas possam utilizar ou dos quais possam beneficiar, ou executar transferência de fundos proibida, é punido com pena de prisão de um até cinco anos.

A responsabilidade da pessoa coletiva não exclui a responsabilidade individual das pessoas singulares que sejam titulares de funções de administração, gerência, direção, chefia, fiscalização, representantes, trabalhadores ou demais colaboradores, permanentes ou ocasionais.

10. NORMATIVOS INTERNOS RELACIONADOS

A presente Política deverá ser traduzida em procedimentos que, no seu conjunto, contribuam para robustecer a efetividade do sistema de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo da Sociedade, pelo que a informação de cumprimento dos programas de sanções e medidas restritivas não se esgota neste documento.

Deste modo, a Sociedade dispõe de um conjunto de normativos internos que complementam os princípios e objetivos desta Política, designadamente:

- Política de Prevenção do Branqueamento de Capitais e do Financiamento do Terrorismo;
- Política de Aceitação e Manutenção de Clientes;
- Política de Participação de Irregularidades;
- Política de Formação de Prevenção do Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo;
- Regulamento de Comunicação de Operações Suspeitas;
- Política de Gestão de Risco de Conformidade;
- Política de Gestão de Risco de Branqueamento de Capitais e do Financiamento do Terrorismo;

- Metodologia de Monitorização dos Riscos de Conformidade e reputacional e Guia de Boas Práticas em matéria de BCFT.

11. VIGÊNCIA, APROVAÇÃO E REVISÃO

A presente Política entra em vigor no dia seguinte ao da respetiva publicação, sendo a sua aprovação da responsabilidade do Conselho de Administração, após o parecer prévio do órgão de fiscalização.

A Política será revista anualmente ou sempre que os responsáveis pela elaboração, implementação e aprovação da Política considerem necessário ou sempre que ocorram alterações legislativas relevantes nesta matéria.

12. DEVER DE DIVULGAÇÃO

A presente Política deve ser divulgada a todos os colaboradores da Sociedade. Sem prejuízo do disposto, deve ser, também, divulgada no sítio da internet da Sociedade, de forma clara, transparente e acessível.

ANEXO I - ENQUADRAMENTO LEGAL

Normas da União Europeia	Tema
Diretiva (UE) 2024/1226 do Parlamento Europeu e do Conselho de 24 de abril	Relativa à definição das infrações penais e das sanções aplicáveis à violação de medidas restritivas da União e que altera a Diretiva (UE) 2018/1673
Diretiva (UE) 2018/843 do Parlamento Europeu e do Conselho de 30 de maio	Altera a Diretiva (UE) 2015/849 relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo

Normas Nacionais	Tema
Lei n.º 83/2017 de 18 de agosto	Estabelece medidas de natureza preventiva e repressiva de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo
Lei n.º 97/2017 de 23 de agosto	Regula a aplicação e a execução de medidas restritivas aprovadas pela Organização das Nações Unidas ou pela União Europeia e estabelece o regime sancionatório aplicável à violação destas medidas
Lei n.º 89/2017 de 21 de agosto	Aprova o Regime jurídico do Registo Central do Beneficiário Efetivo ("RCBE")
Lei n.º 52/2003 de 22 de agosto	Estabelece medidas de combate ao terrorismo
Decreto-Lei n.º 298/92 de 31 de dezembro	Aprova o Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras

Normas Regulamentares do Banco de Portugal	Tema
Aviso n.º 1/2022 de 6 de junho	Estabelece medidas de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo.
Aviso n.º 3/2020, de 15 de julho	Regulamenta os sistemas de governo e controlo interno e define os padrões mínimos em que deve assentar a cultura organizacional das entidades sujeitas à supervisão do Banco de Portugal.

Outros Documentos	Tema
Boas Práticas Relativas à Execução de Medidas Restritiva	No âmbito das respetivas competências, e em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 98.º e no n.º 1 do artigo 120.º, ambos da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, o Banco de Portugal publicou as "Boas Práticas Relativas à Execução de Medidas Restritivas". Este documento reúne um conjunto de orientações sobre esta matéria, com o propósito de esclarecer vários aspetos relacionados com o cumprimento do quadro jurídico aplicável em matéria de procedimentos tendentes à execução de medidas restritivas e definir uma série de boas práticas que devem nortear a atuação das entidades obrigadas tendo em vista o robustecimento desses procedimentos. As referidas boas práticas foram precedidas de consulta às autoridades nacionais competentes para a aplicação de medidas restritivas.

ANEXO II - LISTA DE PAÍSES SUJEITOS A MEDIDAS RESTRITIVAS

Lista atualizada que pode ser consultada aqui: https://www.sanctionsmap.eu/#/main

Afeganistão	Montenegro
Bielorrússia	Nicarágua
Bósnia e Herzegovina	Nigéria
Burundi	República Centro-Africana
China	República Democrática do Congo
República Democrática da Coreia do Norte	Rússia
Guatemala	Sérvia
Guiné	Síria
Guiné-Bissau	Somália
Haiti	Sudão
Lémen	Sudão do Sul
Irão	Tunísia
Iraque	Turquia
Líbano	Ucrânia
Líbia	Ucrânia - (Crimeia, Sebastopol, Donetsk e Lugansk)
Mali	Venezuela
Mianmar (Birmânia)	Zimbabué
Moldávia	

ANEXO III - HISTÓRICO DAS VERSÕES ANTERIORES DO NORMATIVO

Histórico		
Versão	**Data de aprovação**	**Alterações**
00	2026-01-28	Atualização decorrente da fusão das Sociedades de Garantia Mútua